

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 11241/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 90003/2024

Objeto: Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, para atender as demandas das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias Interessadas, de acordo com as condições e demais especificações elencadas no Anexo I e seus anexos, parte integrante do Edital.

Recorrente: WS ARASERV COM. & SERV. LTDA – ME – CNPJ nº 36.669.459/0001-20.

Recorrida: ROYALE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ nº 27.113.285/0002-04.

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa Recorrida deve ser desclassificada, na medida em que apresentou o produto do item 106 como “in natura” e com marca própria, o que supostamente estaria desrespeitando a legislação pertinente e as regras contidas no Edital de Licitação.

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a empresa Recorrida sustentou que o item “ovos in natura são um produto básico e padronizado, caracterizado por sua

própria natureza. Eles não passam por processamento significativo e são obtidos diretamente das aves”, requerendo a manutenção da decisão que a classificou.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que o recurso seja admitido e julgado procedente;

Que seja desclassificada a Recorrida, por não atender às regras contidas no Edital de Licitação;

V – Dos Pedidos da Recorrida

Que seja mantida a decisão da Pregoeira, declarando de fato a habilitação da empresa;

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante da controvérsia apresentada pela empresa Recorrente, bem como das contrarrazões apresentadas pela Empresa Recorrida, esta Pregoeira diligenciou junto ao setor técnico requisitante, via *e-mail*, a fim de que fosse apresentada manifestação pelo Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação.

Em resposta, o Diretor de Nutrição da referida Secretaria informou que os esclarecimentos apresentados nas contrarrazões da Recorrida são suficientes para a manutenção da sua classificação, tendo em vista que “ao utilizar essa terminologia (“in natura”), a empresa recorrida pretendia apenas destacar que os ovos são comercializados em sua forma natural, sem qualquer tipo de processamento industrial, e não reivindicar a fabricação dos mesmos”.

Logo, não assiste razão à Recorrente com relação ao não atendimento das condições legais e previstas no Edital de Licitação, consoante ainda aos esclarecimentos apresentados pelo setor técnico requisitante.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, em juízo de retratação, mantenho a decisão de habilitação da empresa ROYALE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 27.113.285/0002-

04, remetendo os autos à consideração da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021

São Pedro da Aldeia, 13 de maio de 2024.

DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS
DA CRUZ:08902369765

Assinado de forma digital por DANIELLA
PEREIRA DOS SANTOS DA
CRUZ:08902369765
Dados: 2024.05.13 15:32:59 -03'00'

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira

Zimbra

compras@pmspa.rj.gov.br

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO NA LICITAÇÃO DA MERENDA - A/C RAFAEL FAGUNDES DE ARAÚJO**De :** compras@pmspa.rj.gov.br

ter., 07 de mai. de 2024 16:50

Assunto : MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO NA LICITAÇÃO DA MERENDA - A/C RAFAEL FAGUNDES DE ARAÚJO 2 anexos**Para :** nutricao <nutricao@semedspa.rj.gov.br>

Prezado Senhor Rafael Fagundes de Araújo, Diretor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação

Venho por meio deste solicitar manifestação quanto ao recurso administrativo impetrado pela empresa WS ARASERV COM. & SERV. LTDA – ME face ao aceite na proposta de preços da empresa ROYALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA quanto ao item 106 (Ovos de galinha. Brancos, íntegros, acondicionado em embalagem original de caixa contendo 1 dúzia), uma vez que esta empresa ofertou como marca do produto "In Natura".

Insta informar que todas as propostas foram aceitas ou desclassificadas durante a fase de julgamento através da orientação técnica da Sra. Gitana Maria Albuquerque de Almeida, nutricionista da SEMED.

Em anexo, o recurso impetrado e as contrarrazões da empresa declarada vencedora para o item.

Peço que a resposta seja o quanto antes para que possamos dar andamento ao processo licitatório.

Respeitosamente,

Daniella Cruz
Pregoeira
PMSPA

 **CONTRARRAZÕES ROYALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.pdf**
584 KB

 **RECURSO ADMINISTRATIVO WS ARASERV COM. & SERV. LTDA – ME.pdf**
369 KB

Zimbra**compras@pmspa.rj.gov.br**

Fwd: Decisão sobre o recurso administrativo.

De : Secretaria Gabinete
<secretaria@semedspa.rj.gov.br>

sex., 10 de mai. de 2024 16:14

Assunto : Fwd: Decisão sobre o recurso administrativo.

 1 anexo

Para : compras@pmspa.rj.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria Gabinete** <secretaria@semedspa.rj.gov.br>

Date: sex., 10 de mai. de 2024 às 16:09

Subject: Decisão sobre o recurso administrativo.

To: <compras@semedspa.rj.gov.br>

Boa tarde.

Segue a decisão sobre o recurso administrativo do item 106.

Atenciosamente,

Rafael Fagundes de Araujo
Diretor de Nutrição

 **Decisão sobre o item 106.pdf**
642 KB



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em referência ao recurso apresentado pela empresa WS ARASERV COM. & SERV. LTDA – ME, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2024, vimos, por meio desta, apresentar nossa resposta, acatando as contrarrazões apresentadas pela empresa ROYALE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Concordamos com a alegação de que "ovos in natura" se configuram como um produto básico e padronizado, caracterizado por sua própria natureza. De fato, os ovos não passam por processamento significativo e são obtidos diretamente das aves, apresentando características nutricionais, frescor e padrões de qualidade semelhantes, independentemente da marca ou fabricante.

Reconhecemos que a expressão "in natura" é comumente utilizada no âmbito comercial para designar produtos que não sofreram processamento adicional ou modificação significativa em relação à sua forma original. Ao utilizar essa terminologia, a empresa recorrida pretendia apenas destacar que os ovos são comercializados em sua forma natural, sem qualquer tipo de processamento industrial, e não reivindicar a fabricação dos mesmos, como erroneamente interpretado pela empresa recorrente.

Diante do exposto, acatamos as contrarrazões apresentadas e reiteramos a decisão da classificação já apresentada.

São Pedro da Aldeia, 10 de maio de 2024.

Rafael Fagundes de Araujo
RAFAEL FAGUNDES DE ARAUJO
Diretor de Nutrição
Mat. 38794